

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA NO XADREZ

(aprovado em R. D. de 7 de Fevereiro de 2010)



Instituição Fundada em 22 de Janeiro de 1927
Pessoa Colectiva de Utilidade Pública em 1978
Instituição de Utilidade Pública Desportiva (Decreto-Lei n.º 144/93 de 26 de Abril)
Medalha de Bons Serviços Desportivos em 1997
Membro do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal
Membro da Federação Internacional de Xadrez, da União Europeia de Xadrez
e da Federação Ibero-americana de Xadrez



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento visa o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Xadrez, de forma a possibilitar a realização das competições com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento, elaborado na sequência do artigo 5º da Lei nº 39/2009 de 30 de Julho, aplica-se a todas as competições sob égide da Federação Portuguesa de Xadrez e, às Associações de âmbito territorial e Clubes, relativamente às respectivas competições e a todos os agentes nele intervenientes de forma directa ou indirecta.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a. «Área do evento desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos técnicos, nomeadamente, a zona de jogo, a zona para a direcção de prova, a zona para a circulação da comunicação social, a zona onde é permitido a permanência do público, área para a divulgação da modalidade e a área para a análise dos jogos;
- b. «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- c. «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes, bem como a FPX, quando sejam simultaneamente organizadores.
- d. «Organizador da competição desportiva» a FPX, relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide.

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espectáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 4.º

Regulamentos de prevenção da violência

1. A FPX aprova o presente regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei, fazendo o mesmo, parte integrante de todos os protocolos, a celebrar com organizadores e promotores de competições de Xadrez.
2. O Presente regulamento será submetido, nos termos da lei, a registo junto do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).



Artigo 5.º

Procedimentos preventivos

Os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas, organizadas pela FPX:

- Planificação da área do evento desportivo em função do tipo de prova a organizar;
- Incentivo publicitário à prática do Xadrez de modo saudável, tolerante e com salvaguarda da ética e desportivismo.
- Nos cursos de formação a FPX implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos.

Artigo 6.º

Infracções leves, graves e muito graves

Todos os agentes envolvidos directa ou indirectamente com a modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPX ou sob a égide desta, serão punidos da seguinte forma:

- Se a infracção for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e não atingir valores sociais relevantes, será punido com penas de coima de 20€ e repreensão registada.
- Se a infracção for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com penas de coima de 50€ suspensão de actividade ou funções de 6 meses a dois anos.
- Se a infracção for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de coima de 50€ a 1.000€ e suspensão de actividade ou funções de 2 anos a dez anos.

Artigo 7.º

Tramitação processual

A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante do regulamento de disciplina da FPX.

Artigo 8.º

Plano de actividades

A FPX consagrará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 9.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1. A FPX, os organizadores de provas de xadrez sob a égide da FPX, obrigam-se a aceitar o presente regulamento, como parte integrante, do protocolo para a realização da competição desportiva.
2. Os organizadores de provas devem tomar todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do evento, atletas e espectadores, nomeadamente:
 - a. Elaboração de um plano de acesso e circulação na área do evento desportivo.
 - b. Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas na área do espectáculo desportivo.
 - c. Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no área do evento desportivo;

Artigo 10.º

Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores das competições desportivas efectuadas sob a égide da FPX:

Federação Portuguesa de Xadrez

Rua Frei Francisco Foreiro, 2, 4º Esqº 1150-166 Lisboa – Portugal; NIF: 501 617 078

E-mail: fpx@fpx.pt ; por.chess.fed@gmail.com, Telefone/Fax: (+ 351) 213 579 144; Endereço Web: www.fpx.pt



- a. Assumir a responsabilidade pela segurança da área do evento desportivo;
- b. Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os intervenientes;
- c. Elaboração de um plano de acesso e circulação na área do evento desportivo.

Artigo 11.º

Acções de prevenção sócio-educativa

1. A FPX e outros organizadores, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:
 - a. Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto das escolas de Xadrez e Xadrez escolar em coordenação com o Desporto Escolar, quando assim for possível;
 - b. Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de “jogo limpo” e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c. Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre todos intervenientes;

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 15.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os agentes da respectiva federação.

Artigo 16.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 16.º

Condições de acesso de espectadores à área do evento desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores à área do evento desportivo:
 - a. A observância das normas do plano de acesso e circulação na área do evento;
 - b. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - c. Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - d. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - f. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - g. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.



2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas a),c) e f) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. É vedado o acesso à área do evento desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 17.º

Condições de permanência dos espectadores na área do evento desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores na área do evento desportivo:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c. Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um sector para outro;
 - h. Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - i. Não utilizar material produtor de fogo -de -artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - k. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O incumprimento das condições previstas, implica o afastamento imediato da área do evento desportivo.

Artigo 18.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

Artigo 19º

Aprovação, revogação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento, foi aprovado em Reunião de Direcção da FPX realizada em 7 de Fevereiro de 2010.
2. Entra em vigor após a sua publicação.



Artigo 20º
Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo, bem como a regulamentação da FPX.

ENCERRAMENTO

O presente documento, contém 6 páginas, que antecedem devidamente numeradas, foi aprovado em Reunião de Direcção da FPX realizada em 7 de Fevereiro de 2010.